# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0017270-42.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Monitória - Cheque

Suely Dainezi Fernandes

Leite & Leite Frutas Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### CONCLUSÃO

#### **Vistos**

SUELY DAINEZI FERNANDES ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de LEITE & LEITE FRUTAS LTDA ME, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que é credor do requerido pela quantia atualizada de R\$ 23.892,54, consubstanciada nos cheques de nº 260867, 260870, 260871, 850966, 850967, 260894, 260946 e 260947, sacados contra o Banco do Brasil (fls. 10/25). A inicial veio instruída com documentos.

Citada por edital, a requerida recebeu curador especial, que contestou a fls. 102.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu o julgamento antecipado da lide e a requerida demonstrou desinteresse.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375. - Centervile

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 112/115 e 116.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o **RELATÓRIO**.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

No caso, estão sendo cobrados oito cheques emitidos entre novembro de 2008 e janeiro de 2008 (fls. 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24)

A defesa trazida pela zelosa curadora especial, em atenção ao princípio do contraditório, não tem força para obstar a procedência da ação.

Os cheques representam confissão da dívida neles lançada como ordem de pagamento à Instituição Financeira.

Por fim, a devolução esta comprovada.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\* \* \*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, condenando a requerida, LEITE & LEITE FRUTAS LTDA ME, a pagar à autora, SUELY DAINEZI FERNANDES, a

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

importância de R\$ 23.892,54 (vinte e três mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo, por equidade, em 10% da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA